

## PARECER/2021/91

## I. Pedido

- 1. O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-lei n.º 959/XXII/2021, que estabelece o regime jurídico aplicável à realização, através de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. O parecer da CNPD restringe-se à matéria de proteção de dados pessoais.

## II. Análise

- 4. O projeto de decreto-lei sob análise visa estabelecer o regime jurídico aplicável à realização, através de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos, particulares e reconhecimentos que requeiram a presença de intervenientes perante os profissionais que os lavram.
- 5. Pretende-se que apenas alguns atos autênticos ou termos de autenticação possam ser realizados através de videoconferência, pelo que vêm determinados, no artigo 1.º, os atos passíveis de ser realizados por videoconferência. Assim, no que respeita a factos sujeitos a registo predial, apenas estão abrangidos os atos autênticos e termos de autenticação de documentos particulares previstos no n.º 2.
- 6. Quanto aos atos autênticos a realizar por notários e agentes consulares portugueses, estabelece o n.º 3 que "estão igualmente excluídos do presente decreto-lei" os testamentos e atos a eles respeitantes. Esta redação carece de clarificação. De facto, uma vez que, nem o n.º 1, que define o objeto do decreto-lei, nem o n.º 2 se referem a atos que devam ficar excluídos do presente regime, não se compreende a utilização da expressão "igualmente excluídos", passível de gerar dúvidas quanto à interpretação dos preceitos e, por conseguinte, quanto ao âmbito de aplicação do regime que agora cria.



- 7. Finalmente, o n.º 4 delimita o universo de atos autênticos a realizar por conservadores de registos e oficiais de registos, que são designados por despacho do presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (n.º 4 do art. 3.º).
- 8. Para a realização dos atos previstos no projeto de decreto-lei, prevê-se a criação uma plataforma informática do Ministério da Justiça, acessível a partir da plataforma digital da justiça e gerida pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), em articulação com o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., na qual serão criadas duas áreas reservadas, uma para os intervenientes e outra para os profissionais.
- 9. Estabelece-se que o IGFEG, I.P. é a *entidade responsável* pelas operações de tratamento de dados pessoais, com exceção das operações de tratamento efetuadas pelos profissionais. Ora, o n.º 11 do artigo 4.º do RGPD define responsável pelo tratamento como "a pessoa, singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais". Assim se por "entidade responsável pelas operações de tratamento de dados" se pretendeu afirmar que o IGFEJ, I.P. tal não corresponde à realidade, porquanto não se enquadra na definição transcrita. Ainda que tenha sido outro o intuito, deverá, em todo o caso, clarificar-se a redação do artigo 11.º do projeto, no sentido de clarificar que os responsáveis pelo tratamento são as entidades que determinam as suas finalidades, isto é, as mesmas entidades responsáveis pelo tratamento quando os atos sejam realizados presencialmente. A propósito da terminologia utilizada, a CNPD gostaria de sublinhar que a utilização dos conceitos de "intervenientes" e "profissionais", sem qualquer definição conceptual prévia, é suscetível de introduzir incerteza jurídica quanto à interpretação dos deveres de cada um dos sujeitos envolvidos, pelo que a CNPD recomenda que, antes da explicitação do regime, se proceda à definição daqueles conceitos.
- 10. Para aceder à respetiva área reservada, o utilizador deverá autenticar-se através de através de cartão de cidadão ou chave móvel digital. Os notários, advogados ou solicitadores poderão, ainda, autenticar-se através do seu certificado profissional. Caso se trate de intervenientes de outro Estado-Membro da União Europeia, para além da chave móvel digital, poderão ainda identificar-se por outros meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados Membros reconhecidos para o efeito, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/201 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para a transações eletrónicas no mercado interno.
- 11. Os intervenientes podem, através da sua área reservada, entre outros, submeter e aceder aos documentos instrutórios, aceder aos documentos a lavrar e assiná-los através de assinatura eletrónica qualificada, aceder às sessões de videoconferência e manifestar a conformidade da sua vontade com o documento a lavrar. Pode,



ainda, prestar consentimento para a gravação audiovisual. Nada é dito quando ao modo como é efetuado o pedido para a realização de atos através de videoconferência, presumindo-se que seja efetuado também através da plataforma.

- 12. Cabe ao profissional, através da sua área reservada, agendar a realização dos atos a realizar por videoconferência. Após o agendamento, ao qual é atribuído um número de identificação único, o profissional envia uma mensagem ao interveniente, através do endereço de correio eletrónico por este indicado, contendo, entre outras informações, a hiperligação para a área reservada da plataforma informática que permitirá aceder à videoconferência no dia agendado, bem como as condições de realização das sessões de videoconferência, mediante autenticação.
- 13. Nos termos do n.º 2 do no artigo 6.º, "as sessões de videoconferência só se iniciam depois dos intervenientes na sessão terem prestado o seu consentimento para a recolha, pela plataforma informática, dos elementos de identificação associados ao seu cartão de cidadão". Para que se realizem as sessões, o interveniente deve, igualmente, prestar o seu consentimento para a gravação audiovisual da videoconferência.
- 14. A formulação relativa ao consentimento a prestar para efeitos de tratamento de dados para identificação, quando conjugada com outras normas, suscita dúvidas que devem ser clarificadas no texto do decreto-lei.
- 15. Assim, é dito que o profissional, através da sua área reservada, recolhe dados sobre a identificação dos intervenientes *inserida* aquando da sua autenticação na plataforma, para efeitos de verificação da identidade (alínea c) do n.º 2 do art. 3.º), por outro, que a recolha é efetuada *pela plataforma informática* (n.º 2 do artigo 6.º). Deste modo, persiste a dúvida sobre quais os elementos inseridos pelo interveniente e quais os que resultam de leitura do cartão de identificação.
- 16. Mais, a expressão "elementos de identificação associados ao seu cartão de cidadão", carece de densificação. De facto, por respeito aos princípios da finalidade e da proporcionalidade, na vertente da necessidade, deve definir-se com clareza quais os elementos necessários àquela identificação, de forma a obstar à recolha de dados constantes do cartão de cidadão que sejam desnecessários à finalidade em vista. Nada é dito quanto aos elementos de identificação a colher no caso de se tratar de cidadão de outro Estado-Membro, que se identifique por um dos meios previstos no Regulamento (UE) n.º 910/201 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 17. Ora, quanto aos dados de identificação necessários, é dito no artigo 5.º, que, para agendamento, os intervenientes são identificados pelo profissional apenas através do nome completo, endereço de email e número de identificação civil, sendo nacional, ou número de passaporte, no caso de cidadãos estrangeiros.

- 18. Ainda, a verificação da identidade dos intervenientes é efetuada, na videoconferência por através do confronto dos elementos de identificação associados ao cartão e constantes do sistema, com a imagem facial da pessoa (neste caso, afigura-se que a única comparação possível seja com a fotografia do cartão de cidadão ou de outro documento) e com as respostas colocadas no início da sessão pelo profissional com o intuito de conformar a sua identidade e que não vêm especificadas (n.º 5 do artigo 6.º).
- 19. Em alternativa, pode aquela identificação fazer-se por recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto recolhidas eletronicamente, em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e termos a definir por portaria. Ora, os dados biométricos são dados sensíveis, que, por se tratar de categorias especiais de dados, merecem tutela reforçada nos termos do nº 1 do artigo 9º do RGPD, pelo que deverá aquela portaria consagrar adicionalmente, garantias de defesa dos direitos dos seus titulares. Portaria que deverá, igualmente, ser submetida a apreciação CNPD.
- 20. Também a necessidade de prestar consentimento para efeitos de gravação audiovisual da videoconferência merece reservas, uma vez que o mesmo artigo estabelece que os atos realizados ao abrigo do presente decreto-lei e, por conseguinte, por videoconferência, "são objeto de gravação audiovisual (n.º1) e que o ato será interrompido e não será concluído se algum dos intervenientes desativar a captação de imagem e som¹ (n.º8).
- 21. Se assim é, não se compreende a necessidade de consentimento. De facto, o consentimento apenas deve ser exigido como fundamento de licitude quando não exista outro fundamento e exista alternativa. O que não é o caso. Deste modo, não há que solicitar o consentimento, mas informar o interveniente que a realização dos atos por esta via está condicionada à gravação da videoconferência.
- 22. Tal informação deve ser prestada no início do procedimento, de forma a permitir que o titular dos dados tome uma decisão informada sobre a forma como pretende realizar o ato, se à distância, com gravação da videoconferência, se presencialmente.
- 23. Quanto às comunicações eletrónicas e apresentação de documentos instrutórios efetuadas pelos profissionais, estabelece o artigo 3.º que estas sejam realizadas através do endereço eletrónico disponibilizado pelo IRN, I.P, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou pelas respetivas ordens conforme se trate,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Crê-se que a utilização da conjunção copulativa constitua lapso de escrita, uma vez que a solução daí resultante garante a finalidade pretendida já que, por interpretação *a contrario*, o ato não seria interrompido caso se desativasse apenas a imagem, ou apenas o som, podendo, assim, ficar por garantir que o interveniente esteja a ser sujeito de pressões de terceiros.



respetivamente, de conservadores do registo ou dos oficiais de registo, de agentes consulares portugueses ou de advogados, solicitadores ou notários.

- 24. Após a leitura e explicação do documento a lavrar, os intervenientes apõem nele a sua assinatura eletrónica qualificada, submetendo-o na plataforma digital. Após verificar a qualidade da gravação da sessão, o documento é assinado pelo profissional que o submete na plataforma digital.
- 25. Encontra-se estabelecido o prazo de conservação dos documentos instrutórios apresentados através da plataforma, bem como das sessões de gravações de videoconferência, que é de 20 anos, as quais apenas podem ser disponibilizadas aos intervenientes através de decisão judicial (n.ºs 1 e 4 do artigo 9.º).
- 26. Prevê-se que sejam conservados eletronicamente os documentos que devam ficar arquivados por força de disposição legal, sendo arquivados pelo profissional que os lavrou, caso seja um notário, ou, no caso de documentos lavrados por conservadores ou oficiais de registos, bem como pelos agentes consulares portugueses, pela entidade gestora da plataforma informática em articulação com o IRN, I.P. e com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo mesmo período legalmente imposto para a conservação dos documentos em papel (n.º2 do art. 9.º).
- 27. Estabelece-se que os acessos à plataforma eletrónica, pelos intervenientes e pelos profissionais sejam objeto de registo eletrónico, para efeitos de auditoria (art. 10.º). Essa informação deve ser disponibilizada a todos os utilizadores da plataforma, quando do início do processo de tratamento de dados.
- 28. Nada é dito quanto aos direitos dos titulares dos dados, limitando-se o projeto a referir, em termos gerais, a aplicabilidade do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Assim, deverá assegurar-se que são prestadas aos titulares de dados as informações constantes do artigo 13.º, e, nomeadamente, o contacto do encarregado de proteção de dados.

## III. Conclusão

- 29. Com os argumentos cima expostos, a CNPD:
  - a. Recomenda que sejam definidos os conceitos de intervenientes e de profissionais.
  - b. Alerta para a necessidade de o decreto-lei referir expressamente quais os dados do cartão de cidadão que serão objeto de recolha e tratamento, de acordo com as finalidades do tratamento e a necessidade da sua utilização.

- c. Sublinha a necessidade de estabelecer um regime de salvaguardas para o sistema de identificação biométrico que venha a prever-se.
- d. E que se proceda à alteração do artigo 11.º, relativo à identificação do responsável pelo tratamento de dados.
- e. Ainda, entende a CNPD dever consagrar-se os direitos dos titulares, nomeadamente o direito à informação sobre o tratamento de dados e, nomeadamente do modo como pode exercê-los e, ainda, seja revista a exigência de consentimento.

Lisboa, 5 de julho de 2021

Ana Paula Lourenço (Vogal Relatora)